

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.679/2021

Às Comissões, em 01/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL JOÃO PEREIRA DE SOUZA "JOÃO QUINCOTE" (*1945 +2020)

Autor: Ver. Oliveira, Ely da Autopeças, Odair Quincote

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> <u>RO</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>08 / 06 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7679 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL JOÃO PEREIRA DE SOUZA (JOÃO QUINCOTE) (*1945 +2020).

Autores: Vereadores Oliveira, Ely da Autopeças e Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA RURAL JOÃO PEREIRA DE SOUZA (JOÃO QUINCOTE) a estrada rural do bairro Anhumas, com início na Rodovia João Tavares Correia Beral (Rodovia MG-290) e final na Igreja São Benedito, no bairro Anhumas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7679 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL
JOÃO PEREIRA DE SOUZA "JOÃO
QUINCOTE" (*1945 +2020)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA RURAL JOÃO PEREIRA DE SOUZA ("JOÃO QUINCOTE"), estrada rural do bairro Anhumas, com início na Rodovia João Tavares Correia Beral (Rodovia MG-290) e final na Igreja São Benedito, no bairro Anhumas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2021.

Oliveira
VEREADOR

Ely da Autopeças
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269867 - 31/05/2021 17:23:51 - Y8U0-K5D1-C6U0-B6P5



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

João Pereira de Souza, mais conhecido por João Quincote, nascido no dia 13/07/1945, era filho de Nair Cândida de Souza e José Pereira de Souza. Foi casado com Maria de Fátima Pereira de Souza por 50 anos e tiveram quatro filhos, sendo eles: Benedita (eterna "Fia"), Odair, Cláudia e Renata.

João Quincote por décadas foi um líder comunitário da região, já que era muito calmo e apaziguador, sempre era chamado a intervir nos conflitos surgidos no bairro. Sua tranquilidade e senso de justiça eram apreciados e ele sempre aconselhava os que solicitavam sua ajuda da melhor forma possível.

Participou da Criação do Sindicato Rural de Pouso Alegre na década de 1960.

Destemido e com muita boa vontade, socorria os vizinhos com seu fusca na época em que poucos possuíam automóveis, transportava quem precisava ir aos hospitais da região e até mesmo locais de outros grandes centros hospitalares do Brasil.

Ainda, servia aos vizinhos oferecendo seus bois para o preparo das terras para plantio nos tempos mais remotos e dispunha seu maquinário atual para atender a quem precisava.

Além de tudo, tinha uma vacada leiteira diferente, elas não estranhavam ninguém que chegasse ao seu retiro e quem lá aparecia podia apreciar a vontade de leite quente e fresco de suas vacas. Todos podiam beber ou quem precisava podia também levar para casa e muitos adultos do bairro recordam que foram criados pelo leite das vacas do senhor João Quincote.

Tentando finalizar esta biografia, porque se fosse escrever tudo sobre sua vida, com certeza seria possível escrever um livro. João Pereira de Souza foi o compadre de muitas pessoas do bairro e região, pois inúmeros foram seus afilhados. Assim, quase todos o chamavam de "compadre João" ou "Seu João Quincote", tamanho era o carinho e consideração de todos para com ele.

João Quincote faleceu em 07 de julho de 2020, deixando saudades nos corações de todos os familiares e amigos.

Assim, diante da sua importante contribuição para o bairro de Anhumas, faz jus a essa homenagem póstuma, o que de antemão agradecemos aos nobres vereadores a gentileza de aprovarem essa proposta, designando a estrada principal do bairro Anhumas, com o nome de Estrada João Pereira de Souza, "João Quincote".

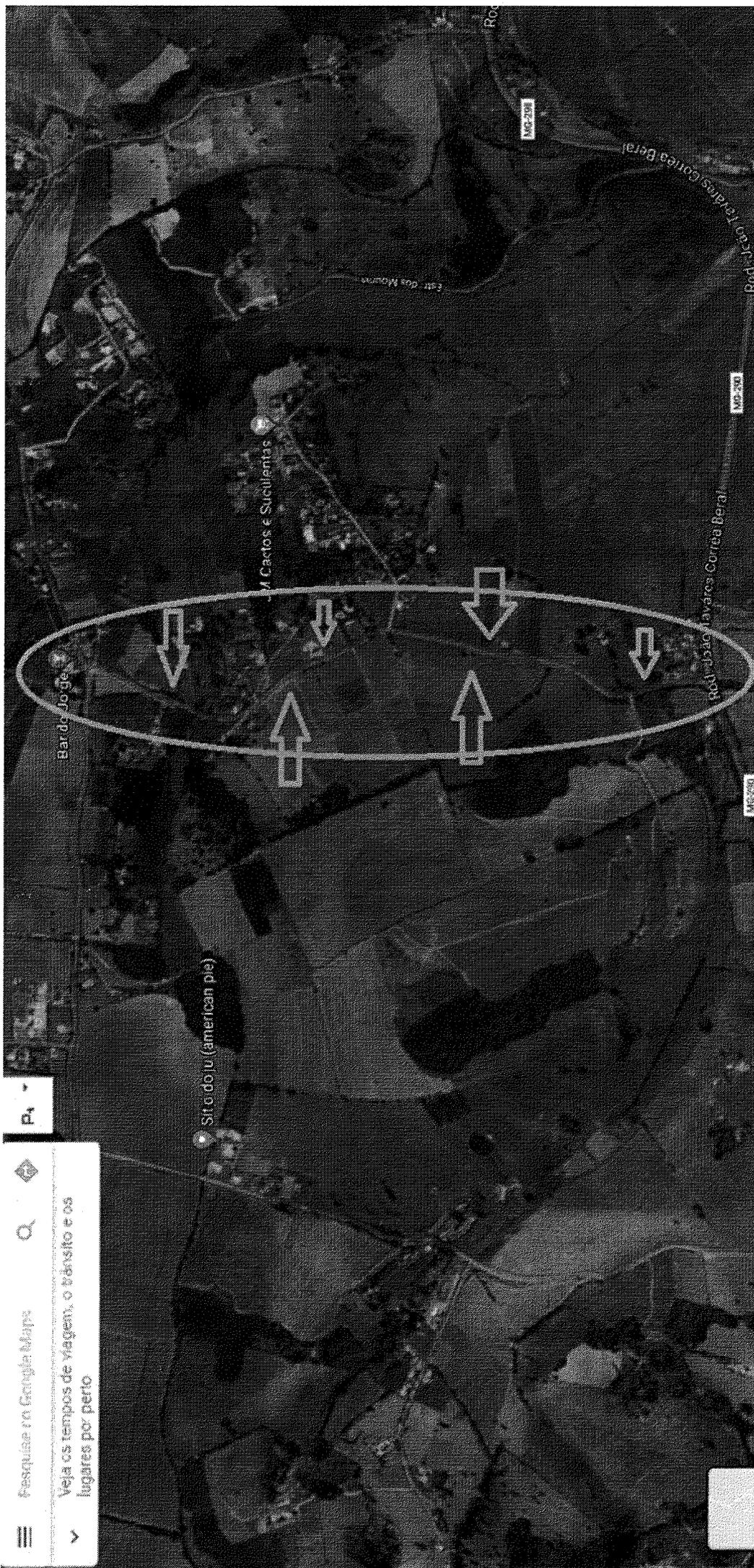
Sala das Sessões, em 01 de junho de 2021.

Oliveira
VEREADOR

Ely da Autopeças
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR

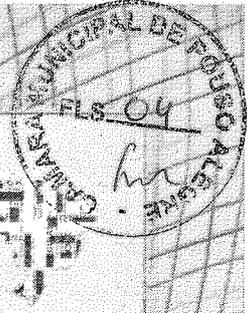
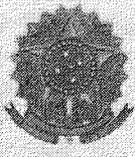
ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 31/05/2021 17:23:51 - Y8U0-K5D1-C6U0-B6P5



Busque no Google Maps
Veja os tempos de viagem, o trânsito e os lugares por perto

CAMARA MUNICIPAL DE FOUZO
ALESSKE
FLS 03
hm

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Selo Digital: DOX28809 - Cod. Seg: 4073.0284.4364.5503 - Cód. e Quantidade do(s) ato(s)
 Praticado(s): 1 (9201), 4 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
 Ilza Emboaba - Substituta - Emol.: R\$ 0,00 - Tx.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME:

João Pereira de Souza

CPF: 122.336.766-53

MATRICULA: 0557720155 2020 4 00076 273 0037852 31

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 75 anos de idade
 NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: MG-3.636.838 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA (falecido) e NAIR GANDIDA DE SOUZA (falecida) - Sítio São João, bairro Anhumas - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: sete de julho de dois mil e vinte às 16:18 horas DIA MÊS ANO: 07/07/2020

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: parada cardiorespiratória, causa indeterminada, hipertensão arterial sistêmica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: cemitério municipal de Pouso Alegre, MG DECLARANTE: João Alexandre Caetano

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. Lívia Oliver Fragaueiro, CRM/MG 79895

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A AGRESZER: Casado com Maria de Fátima Pereira de Souza, deixando três filhos de nomes e idades: Odair (45 anos), Claudia (43 anos), e Renata (38 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-3.636.838	09/09/2003	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/REGIÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	6707720264	227/0201	Pouso Alegre	MG
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 08 de julho de 2020.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

Ilza Emboaba
 Oficiala substituta

Ilza Emboaba
 Oficial substituta

BRP DA 005008898 ARPENBRASIM



Declaração

Eu Joel José de Faria, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Prefeitura de Pouso Alegre – MG, venho através desta informar que a estrada principal do Bairro Anhumas não tem denominação.

Pouso Alegre, 13 de Maio de 2021.

JOEL
JOSE DE
FARIA:
1930164
2620

Assinado digitalmente por
JOEL JOSE DE FARIA:
19301642620
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Autoridade Certificadora
Pouso Alegre, OU=AC
SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Multiple, OU=47866603000110,
OU=Certificado PF AZ,
CN=JOEL JOSE DE FARIA:
19301642620
Resolvi Eu sou o autor deste
documento.
Localização: sua localização de
gestão por
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Joel José de Faria
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 31 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.679/2021**, de autoria do **Vereador Dionício do Pantano, Ely da Autopeças e Oliveira Altair Amaral** que: **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL JOÃO PEREIRA DE SOUZA "JOÃO QUINCOTE" (*1945 +2020)**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se **ESTRADA RURAL JOÃO PEREIRA DE SOUZA** (“**JOÃO QUINCOTE**”), estrada rural do bairro Anhumas, com início na Rodovia João Tavares Correia Beral (Rodovia MG-290) e final na Igreja São Benedito, no bairro Anhumas.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito

INICIATIVA



A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M.:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O art. 235, da L.O.M., estabelece alguns requisitos para a denominação de logradouros públicos:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre

2



denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.¹

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.²

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder**

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

² FERREIRA, Gilmar Mendes *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.

3



Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplica os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.679/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.679/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ELY DA AUTOPEÇAS, ODAIR QUINCOTE E OLIVEIRA ALTAIR AMARAL QUE: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL JOÃO PEREIRA DE SOUZA "JOÃO QUINCOTE" (*1945 +2020).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.679/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ELY DA AUTOPEÇAS, ODAIR QUINCOTE E OLIVEIRA ALTAIR AMARAL QUE: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL JOÃO PEREIRA DE SOUZA "JOÃO QUINCOTE" (*1945 +2020).

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

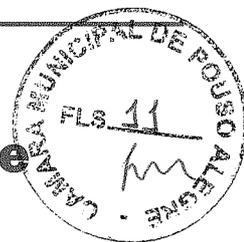
De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se passa a denominar-se ESTRADA RURAL JOÃO PEREIRA DE SOUZA (“JOÃO QUINCOTE”), estrada rural do bairro Anhumas, com início na Rodovia João Tavares Correia Beral (Rodovia MG-290) e final na Igreja São Benedito, no bairro Anhumas .

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

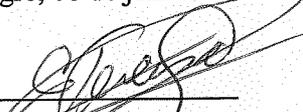
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.679/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de junho de 2021..


Elizetto Guido
Relator ad hoc



Leandro Morais
Presidente

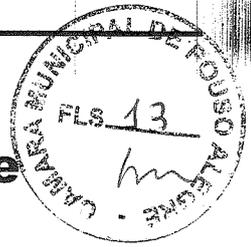


Oliveira
Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



João Quincote por décadas foi um líder comunitário da região, já que era muito calmo e tranquilo. Sempre era chamado a intervir nos conflitos surgidos no bairro. Sua tranquilidade e senso de justiça eram apreciados e ele sempre aconselhava os que solicitavam sua ajuda da melhor forma possível.

Ainda, participou da Criação do Sindicato Rural de Pouso Alegre na década de 1960, onde sempre fez parte da Diretoria, contribuindo muito para toda classe. João Quincote faleceu em 07 de julho de 2020, deixando saudades nos corações de todos os familiares e amigos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7679/2021.**


Vereador Oliveira
Presidente


Vereador Leandro Moraes
Relator


Vereador Igor Tavares
Secretário